

PROCESSO : 20222800200005 - E-PAT 018.747
RECURSO : VOLUNTÁRIO 314/2022
RECORRENTE : FRIGORÍFICO RIO MACHADO IND. E COM. DE CARNES SA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 0131/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração foi lavrado, no dia 25/08/2022, em razão de o sujeito passivo ter deixado de fazer pagamento do ICMS antecipadamente ao início da operação, por se tratar de saída interestadual de produto semielaborado (carne bovina), promovida por frigorífico estabelecido no estado de Rondônia, tendo em vista que o sujeito passivo, remetente, não possuía regime especial vigente. Diante disso, foi cobrado imposto devido e aplicada a multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária – a penalidade prevista no artigo 77, VII, “b”, item 2, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, em 01/09/2022, apresentou peça defensiva tempestivamente alegando em preliminar que o Auto de Infração é nulo, pois não foram relacionadas todas as notas fiscais, requisito indispensável para configurar a infração cometida, no mérito, alega que não é obrigado a fazer o pagamento antecipado, porque é detentora de regime especial vinculado ao CONDER, que dispensa o recolhimento antecipado do ICMS. Ao final, requereu a nulidade do Auto de Infração.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, afastou preliminar de nulidade, porque, no Auto de Infração, está presente a descrição do fato e foi juntado a nota fiscal. No mérito, considerou configurada a infração, uma vez que não houve o recolhimento do imposto que deveria ter sido pago de forma antecipada pelo sujeito passivo, pois ficou comprovado, por documento juntado aos autos, a suspensão do regime especial de que a empresa era beneficiada. Por essas razões, decidiu pela procedência da ação fiscal.

A empresa foi notificada da decisão singular em 04/11/2022, inconformada com a decisão, interpôs o Recurso Voluntário pugnando pela reforma da decisão singular com os mesmos argumentos da impugnação, quais sejam que o Auto é nulo, por não está relacionada às notas fiscais, e que não está obrigado a fazer o pagamento antecipado porque é detentora de regime especial, requereu, ao final, que seja provido o recurso e declarada a nulidade do Auto de Infração.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de a empresa ter promovido saída interestadual de produto semielaborado (carne bovina), sem fazer pagamento do ICMS antecipadamente ao início da operação. O sujeito passivo trata-se de frigorífico estabelecido no estado de Rondônia, que estava, por ocasião da saída, com o regime especial suspenso.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, VII, “b”, item 2, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária.

Do que consta nos autos, restou comprovado que a empresa promoveu saída de carne, e que não houve o pagamento do ICMS, antes da saída do produto. A questão controvertida ficou sobre o momento do pagamento, se antes da operação, como entende a autoridade fiscal, ou no 20º (vigésimo) dia do mês subsequente, àquele em que houver ocorrido a operação, por a empresa ser beneficiada por incentivo instituído pela Lei 1.558/2005.

Quanto à nulidade suscitada na impugnação e repetida no recurso, deve ser mantido o que já foi decidido na instância singular. Pois, o art. 100, IV, da lei 688/96 estabelece como requisito do auto de infração o relato objetivo da infração, o que ocorreu no presente caso, uma vez que o autuante, de forma clara e objetiva, descreveu que a infração se deu em razão da ausência do pagamento

antecipado do ICMS, e juntou a nota fiscal objeto da autuação. Ou seja, o Auto de Infração atendeu o dispositivo legal e a empresa compreendeu a infração, pois a impugnou em defesa/recurso, não existindo nenhum prejuízo, motivo pelo qual rejeita-se a preliminar de nulidade.

No que se refere ao mérito, se a empresa, por estar com o benefício suspenso, estaria obrigada a fazer o pagamento antecipadamente à operação, necessário verificar o que disciplina a Lei 1.558/2005, que instituiu o benefício fiscal. Tal norma estabelece que, nos casos de descumprimento de suas disposições ou das previstas em regulamento pela empresa beneficiária do incentivo fiscal, o regime pode ser suspenso até sua regularização ou cancelado, na hipótese da não regularização, no prazo previsto na notificação, das irregularidades que ensejaram a suspensão (art. 3º-A, da Lei 1.558/2005).

Com relação ao momento de pagamento do imposto, para o caso em análise, o RICMS/RO define que o recolhimento do ICMS deve ser feito no 20º (vigésimo) dia do mês subsequente, ao que houver ocorrida a operação, quando promovidas por contribuinte beneficiado por incentivo instituído pela Lei 1.558/2005, excetuando na situação em que o incentivo estiver cancelado por imposição de penalidade (art. 57. XI, Item 3, RICMS/RO).

Nesse sentido, diante do fato de a empresa autuada ser beneficiada por incentivo da Lei 1.558/2005, pois teve a concessão do Regime Especial em 28/5/2019, sendo renovado em 25/3/2022, com vigência até 19/5/2029, e por ocasião da autuação, o benefício não estava cancelado, mas apenas suspenso, razão assiste à autuada, pois, consoante o que prescreve a legislação, sua obrigação era de fazer apuração e pagamento do ICMS no 20º (vigésimo) dia do mês subsequente e não antes da operação, como entendeu a autoridade fiscal.

Acrescenta-se que, em consulta a EFD/SPED da empresa, constatou-se que a Nota Fiscal 18562, emitida em 23/08/2022, no valor da operação de R\$ 405.824,97 e com destaque de ICMS de R\$ 48.699,01, imposto objeto deste lançamento, está escriturada no Livro de Saída e o imposto consta da apuração do mês.

Ademais, deve ser ressaltado que para uniformizar o entendimento sobre essa matéria, o TATE, em 25 de novembro de 2022, editou o Enunciado Nº 004, estabelecendo que é dispensado o pagamento antecipado do imposto relativo a operações de saídas de produtos primários e semielaborados, quando promovidas por contribuinte beneficiado por incentivo instituído pela Lei 1.558/05, **exceto quando o incentivo estiver cancelado.**

ENUNCIADO 004 - TATE

É dispensado o pagamento antecipado do imposto relativo a operações de saídas de produtos primários e semielaborados, quando promovidas por contribuinte beneficiado por incentivo instituído pela Lei n. 1.558/05, ainda que se refira a produtos não incentivados, **exceto quando o incentivo estiver cancelado**, conforme disposto no artigo 57, inciso XI, alínea “b”, item 3 do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/18.

Assim, como a empresa não estava obrigada a fazer o pagamento antecipado, porque o regime especial não estava cancelado, restou afastada a justa causa para aplicação da penalidade. Além disso, a NFe 18562 consta no Livro de Saída, e o imposto foi apurado e recolhido no mês de setembro de 2022, dentro da escrita fiscal da empresa – EFD/SPED.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento, alterando a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal para julgá-la improcedente.

É como VOTO.

Porto Velho, 23 de agosto de 2023.


Amarildo Ibiapina Alvarenga
AFTE Cad. 300039587
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222800200005 - E-PAT 018.747
RECURSO : VOLUNTÁRIO 314/2022
RECORRENTE : FRIGORÍFICO RIO MACHADO IND. E COM. DE CARNES SA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 0134/2023/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0231/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O ICMS ANTES DO INÍCIO DA OPERAÇÃO – PRODUTO PRIMÁRIO –LEI 1558/05 - REGIME ESPECIAL SUSPENSO – INOCORRÊNCIA –Como o regime especial não estava cancelado, mas apenas suspenso, a empresa não tinha a obrigação de fazer o pagamento antecipado. Aplicação do Enunciado 004/TATE. A NFe 18562, objeto da autuação, consta no Livro de Saída, e o imposto foi apurado e recolhido no mês da operação (setembro de 2022). Infração ilidida. Recurso de Voluntário provido. Alterada a Decisão singular de procedente para improcedente o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 23 de agosto de 2023.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator